SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1561154 - SP (2019/0234690-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIS SANTOS BOCCAZIO
AGRAVANTE	:	JUCYMAR DE CASTRO BORBA SANTOS BOCCAZIO
ADVOGADOS	:	MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
		GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
		FERNANDA SILVA ANTUNES - SP248859
AGRAVADO	:	JFE 68 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
		DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial interposto pela parte adversa para determinar que os juros de mora e a correção monetária sejam calculados segundo a taxa Selic.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, ausente convenção e estipulação na sentença, a taxa aplicável nos termos do art. 406 do Código Civil é a Selic, não cumulável com correção monetária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 406 do Código Civil, conforme a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1.368), impõe a aplicação da taxa Selic como taxa de juros de mora nas dívidas civis quando não convencionada, vedada a cumulação com correção monetária.

Documento eletrônico VDA61086151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:02
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: b8557f6c-0408-44bc-a75a-784c92de39a7

4. O acórdão recorrido, ao manter juros de 1% ao mês e correção por índices da Tabela Prática, divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e negou vigência ao art. 406 do Código Civil, impondo-se a manutenção da decisão agravada que determinou a aplicação da Selic.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:02
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: b8557f6c-0408-44bc-a75a-784c92de39a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1561154 - SP (2019/0234690-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIS SANTOS BOCCAZIO
AGRAVANTE	:	JUCYMAR DE CASTRO BORBA SANTOS BOCCAZIO
ADVOGADOS	:	MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
		GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
		FERNANDA SILVA ANTUNES - SP248859
AGRAVADO	:	JFE 68 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
		DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial interposto pela parte adversa para determinar que os juros de mora e a correção monetária sejam calculados segundo a taxa Selic.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, ausente convenção e estipulação na sentença, a taxa aplicável nos termos do art. 406 do Código Civil é a Selic, não cumulável com correção monetária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 406 do Código Civil, conforme a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1.368), impõe a aplicação da taxa Selic como taxa de juros de mora nas dívidas civis quando não convencionada, vedada a cumulação com correção monetária.

Documento eletrônico VDA60529715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:04
Código de Controle do Documento: 9f31f067-7f95-40f0-bb95-0bd128df4aba

4. O acórdão recorrido, ao manter juros de 1% ao mês e correção por índices da Tabela Prática, divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e negou vigência ao art. 406 do Código Civil, impondo-se a manutenção da decisão agravada que determinou a aplicação da Selic.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por ANDRE LUIS SANTOS BOCCAZIO e OUTRO, contra decisão monocrática de fls. 106-109, e-STJ, que deu provimento ao recurso especial interposto pela parte adversa.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 15, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXCESSO DE EXECUÇÃO Juízo da execução rejeitou a impugnação fundada em excesso de execução, pois inviável a aplicação da Taxa Selic na hipótese, reconhecendo corretos os cálculos dos autores, credores e ora agravados Sentença transitada em julgado na conhecimento condenou a agravante requerida à devolução dos valores decorrentes de resolução de compromisso de compra e venda, tudo devidamente atualizado do desembolso e com "juros moratórios legais" desde o trânsito em julgado Empresa recorrente apresenta cálculos com utilização da taxa Selic NÃO CABIMENTO A Selic apresenta caráter híbrido, pois engloba tanto a correção monetária, quanto os juros de mora Decisões deste TJSP em casos similares considera que os juros de mora são aqueles de 1% ao mês e não aplicam a Selic - Ademais, eventual mudança do que constou do dispositivo da r. sentença de conhecimento, sobretudo em termos iniciais de juros e correção monetária ofenderia a coisa julgada Cálculos apresentados na inicial do cumprimento de sentença pelos autores, agravados e credores está consoante o título judicial e entendimento deste C. TJSP, pois utilizou não somente a tabela prática para a correção monetária desde os desembolsos das parcelas, mas também para os juros de mora do transito em julgado entendeu os juros legais como o de 1% ao mês, o que não destoa do título judicial Excesso de execução inexistente Decisão interlocutória mantida por seus próprios fundamentos Recurso não provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial (fls. 24-34, e-STJ), a parte insurgente apontou violação ao art. 406 do Código Civil, sustentado que "a sentença não estipulou a taxa dos juros moratórios atribuídos aos valores a serem restituídos. Logo, a taxa dos juros moratórios a ser aplicada sobre o valor da condenação é a taxa SELIC que, consequentemente, não é cumulável com correção monetária" (fl. 33, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 51-64, e-STJ.

Em razão do juízo negativo de admissibilidade do recurso na origem, adveio o agravo de fls. 69-78, e-STJ, visando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta às fls. 88-98, e-STJ.

Documento eletrônico VDA60529715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:04
Código de Controle do Documento: 9f31f067-7f95-40f0-bb95-0bd128df4aba

Em decisão monocrática (fls. 106-109, e-STJ), deu-se provimento ao reclamo interposto pela parte contrária para reformar o acórdão recorrido e determinar que os juros de mora e a correção monetária sejam calculados segundo a taxa Selic.

Daí o presente agravo interno (fls. 111-123, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta que "resta preclusa a oportunidade de pleitear a alteração dos critérios de atualização da condenação (juros e correção monetária), posto que a matéria resta imutável e indiscutível" (fl. 118, e-STJ).

Impugnação às fls. 136-144, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta que "resta preclusa a oportunidade de pleitear a alteração dos critérios de atualização da condenação (juros e correção monetária), posto que a matéria resta imutável e indiscutível" (fl. 118, e-STJ).

Razão não lhe assiste.

A respeito da controvérsia, a Corte *a quo* assim decidiu (fls. 16-20, e-STJ):

> "A ação de conhecimento é a de nº 1102079-41.2017.8.26.0100, extinta. Lá, a r. sentença proferida condenou a empresa requerida e agravante conforme o seguinte dispositivo:
>
> "Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido da presente ação para, tornando definitiva a tutela de urgência, resolver o contrato celebrado entre as partes e condenar a requerida na devolução, em uma só vez, da integralidade dos valores desembolsados pelos requerentes no contrato, incluídas a comissão de corretagem, a taxa SATI e a taxa de elaboração do contrato (cujos valores históricos, somados, são de R$ 941.684,81), tudo devidamente atualizado desde o desembolso e acrescido de juros moratórios legais desde o trânsito em julgado.
>
> Em maior parte sucumbente, condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Para efeito do recolhimento de preparo recursal, será adotado o valor histórico da condenação. P. R. I."
>
> **A r. sentença transitou em julgado em 20.03.2018, conforme certidão do cartório a fls. 266 dos autos daquela ação de conhecimento. Em outras palavras, imutável o dispositivo acima, sobretudo quanto aos termos iniciais da correção monetária e juros de moratórios**.
>
> (...)
>
> **Corretos, estes sim, foram os cálculos apresentados pelos credores agravados, que na inicial do cumprimento de sentença os demonstrou em planilha em que se vê os valores devidos com a correção monetária desde cada desembolso, utilizando-se de índices da Tabela Prática deste E.TJSP, além dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, estes desde o trânsito em julgado da r. sentença proferida na ação de conhecimento.**

Documento eletrônico VDA60529715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:04
Código de Controle do Documento: 9f31f067-7f95-40f0-bb95-0bd128df4aba

> Como enfatizado e mencionado na decisão do cumprimento de sentença ora agravada, este C.TJSP em casos da espécie, em regra, vem adotando interpretação do Art. 406 do Código Civil como sendo a correção desde o desembolo e os juros legais como o de 1% ao mês, razão pela qual nada deve ser retificado nos cálculos apresentados pelos credores ao darem início ao cumprimento de sentença. Os credores agravados observaram o que transitou em julgado, no que se refere aos termos iniciais tanto da correção monetária, quanto dos juros de mora, e claro, aplicaram o percentual usual de juros de mora em casos de execução de titulo judicial semelhantes." (grifou-se)

Pelo que se depreende do acórdão recorrido, a sentença transitada em julgado em 20.03.2018 fixou os termos iniciais da correção monetária e juros de moratórios sem, **contudo**, determinar qual a taxa aplicável.

Em sede de agravo de instrumento, o Tribunal de origem manteve a decisão de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, concluindo correta a correção monetária desde cada desembolso, utilizando-se de índices da Tabela Prática deste E.TJSP, além dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, estes desde o trânsito em julgado da r. sentença proferida na ação de conhecimento.

No caso, segundo afirmado no julgado ora combatido, o aresto recorrido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, na ausência de convenção em sentido contrário, a taxa de juros a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa Selic.

No mesmo sentido:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR (...) **10. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido com relação aos índices aplicáveis aos juros e à correção monetária quando ausentes parâmetros convencionados contraria a previsão legal e a jurisprudência do STJ, uma vez que, quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, os juros de mora devem ser substituídos pela taxa Selic, orientação que, por força de tese repetitiva (Tema n. 1.368), aplica-se ao período anterior à Lei n. 14.905/2024 e permanece válida após sua vigência, em razão da alteração promovida no art. 406 do Código Civil.** IV. DISPOSITIVO 11. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp n. 2.271.600/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.) (grifou-se)
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. JULGAMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TAXA DE JUROS NÃO ESTIPULADA NA SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CC. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LITIGIOSIDADE NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) III. Razões de decidir (...) **7. A Corte Especial do STJ sedimentou o entendimento a respeito da aplicação da taxa Selic ao firmar a seguinte tese no Tema Repetitivo 1368: "O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". Portanto, ao não aplicar a taxa Selic para o presente caso, no qual o título executivo não havia firmado taxa de juros, o Tribunal de origem negou vigência ao art. 406 do Código Civil.** 8. A fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença é possível quando há litigiosidade, conforme interpretação do art. 85, §1º, do CPC. IV. Dispositivo 9 . Recurso parcialmente provido para aplicar a taxa Selic e fixar honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença no

Documento eletrônico VDA60529715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:04
Código de Controle do Documento: 9f31f067-7f95-40f0-bb95-0bd128df4aba

percentual de 12% sobre o valor do proveito econômico na demanda. (REsp n. 2.194.606/PI, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 25/11/2025.) (grifou-se)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60529715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:04
Código de Controle do Documento: 9f31f067-7f95-40f0-bb95-0bd128df4aba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.561.154 / SP

Número Registro: 2019/0234690-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
21698448420188260000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JFE 68 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADOS	: FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
	DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
AGRAVADO	: ANDRE LUIS SANTOS BOCCAZIO
AGRAVADO	: JUCYMAR DE CASTRO BORBA SANTOS BOCCAZIO
ADVOGADOS	: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
	GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
	FERNANDA SILVA ANTUNES - SP248859

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANDRE LUIS SANTOS BOCCAZIO
AGRAVANTE	: JUCYMAR DE CASTRO BORBA SANTOS BOCCAZIO
ADVOGADOS	: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
	GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
	FERNANDA SILVA ANTUNES - SP248859
AGRAVADO	: JFE 68 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADOS	: FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
	DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920

Documento eletrônico VDA61047028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:07
Código de Controle do Documento: d9b7681d-1b29-4b1e-a269-1a96447a62c7

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61047028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:07
Código de Controle do Documento: d9b7681d-1b29-4b1e-a269-1a96447a62c7